



Decreto n. 2.490/2025

Dispõe sobre a concessão de uso de veículo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 61, inciso I, alínea "j" da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido o uso, mediante concessão de direito real de uso, o veículo RENAULT MASTER BF PASS 16, ano/modelo 2025/2026, placas TBR9E90, cor Branca, chassi n.º 93YF62S0XTJ309281, pertencente a este Município; a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Araruna, inscrita no CNPJ sob o nº 76.715.010/0001-75.

Art. 2º. Fica a presente cessão de direito de uso condicionada as cláusulas contidas no contrato de cessão de uso.

§ 1º. O veículo concedido para uso será destinado exclusivamente para finalidades e objetivos da Associação;

§ 2º. A qualquer momento poderá o Município se utilizar do bem móvel.

Art. 3º. O veículo concedido na forma deste Decreto, não poderá ser objeto de direito real de garantia para fins de qualquer financiamento.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando e as disposições em contrário.

Araruna, 12 de agosto de 2025.

Gustavo França dos Santos
Prefeito



PORTARIA Nº 019/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE SÃO CONFERIDA PELO REGIMENTO INTERNO.

RESOLVE:

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Antônio Armando Antonias em 11 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO todo o trabalho desempenhado pelo Sr. Antônio Armando Antonias em nome do Município de Araruna/PR;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado luto oficial por 02 (dois) dias na Câmara dos Vereadores de Araruna, em sinal de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Armando Antonias.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em data de 12/08/2025.

Cumpra-se

E

Publique-se

Câmara Municipal Vereador Deoclecio Manoel Teixeira 12 de agosto de 2025.

Luis Carlos Poth
Presidente

Av. Presidente Vargas, 340 - Caixa Postal 29 - CEP 87260-000 - 44 3562-1201
cmraruna.pr.gov.br contato@cmraruna.pr.gov.br



LICITAÇÃO MODALIDADE: Inexigibilidade: 35/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 136/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto do Pregão conforme segue:

FORNECEDOR: L. RICARDO DE MAGALHÃES LTDA

CNPJ: 17.922.286/0001-65

Valor Total do Fornecedor: R\$ 17.490,00 (dezesete mil, quatrocentos e noventa reais).

OBJETO: Contratação de empresa para fornecer licença de uso de software via web de banco de dados com preços de peças de montadora/genuína, fabricante/original através do sistema traz valor, a ser utilizado como ferramenta de organização eletrônica para licitação de peças para veículos leves, pesados, motocicletas e máquinas pesadas os quais integram a frota municipal.

Araruna, 12 de agosto de 2025.

Gustavo França dos Santos
PREFEITO



LICITAÇÃO MODALIDADE: Concorrência: 9/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 119/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto do Pregão conforme segue:

FORNECEDOR: PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA - CNPJ: 00.159.291/0001-65

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 129.950,00 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de reparos em drenagem, talude e pavimentação na Rua Presidente Rodrigues Alves, conforme ETP, Termo de Referência, planilhas, memorial descritivo e demais anexos.

Araruna, 12 de agosto de 2025.

Gustavo França dos Santos
PREFEITO



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 108/2025
Concorrência nº 007/2025

I - Cabimento e Tempestividade

O recurso ora apresentado, consoante art. 165, inciso I, alínea "b" e "c", sobre julgamento das propostas e habilitação da licitante, da Lei Federal nº 14.133/2021; é tempestivo, pois foi protocolado no prazo legal de até 3 (três) dias úteis da ata de julgamento de propostas e habilitação da licitante. As contra razões também foram apresentadas tempestivamente.

II - Prazo para decisão

A Administração em razão de sua demanda e diversos processos internos, se utiliza do prazo legal já regulamentado, para resposta/decisão, a teor do que dispõe o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, 3 (três) dias úteis para a reconsideração da decisão e a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, contados do recebimento dos autos.

III - Da Síntese do Recurso - Relatório

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa A Bartoli de Souza Ltda. contra a habilitação da empresa Perez Pereira Construções Ltda., vencedora na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a reforma da UBS de São Vicente, no Município de Araruna-PR.

A Recorrente sustenta que a empresa habilitada deixou de apresentar Certidão Negativa de Protesto, documento exigido no item 9.6.5 do edital como parte da habilitação jurídica, configurando descumprimento do edital e afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida, em contrarrazões, aduz que a exigência é ilegal, pois não está prevista nos arts. 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de documento necessário para comprovar capacidade jurídica ou econômico-financeira, e que sua ausência não poderia ensejar inabilitação, sob pena de ofensa à competitividade e à jurisprudência consolidada do TCU.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Do enquadramento legal da exigência.

O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 delimita a documentação da habilitação jurídica, restringindo-a à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, à autorização para o exercício da atividade a ser contratada.



"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."

O art. 62 da mesma lei, menciona que:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira."

O art. 69 da mesma lei disciplina a habilitação econômico-financeira, limitando a exigência a:

"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios;
II - certidão negativa de fatos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

Não há previsão legal para a exigência de Certidão Negativa de Protesto, seja como requisito de habilitação jurídica, seja como requisito de habilitação econômico-financeira.

4.2. Jurisprudência do TCU sobre exigências não previstas em lei.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a Administração não pode exigir documentos não previstos na legislação como condição de habilitação, salvo quando diretamente relacionados à comprovação da aptidão para execução do objeto e devidamente justificados no processo administrativo.

No Acórdão 2.255/2008 - Plenário, o TCU consignou:

"REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES E DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. DETERMINAÇÕES (...)
3. Deve-se destacar, ainda, a potencial afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade, haja vista a possível não-participação de outras empresas em decorrência dessas exigências desprovidas de respaldo legal."

Sumula nº 272 do TCU:



"No edital é licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de questões de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenha de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente a celebração do contrato."

Segundo o professor Marçal Justen Filho, ao tratar da função das exigências nos certames públicos:

"As exigências editalícias devem guardar pertinência direta com a natureza do objeto e estar previstas, explícita ou implicitamente, na legislação aplicável. O excesso de formalismo e a imposição de condições infundadas geram desequilíbrio concorrencial e violam a legalidade." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. RT, 2022)

Ainda pelo TCE-PR, temos, pelo Acórdão nº 430/25, pelo Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, que:

"(...) possibilidade de realização de diligências a fim de suprir documentos faltantes, antes de inabilitar licitantes."

Ainda, o Enunciado CJP 5/2022 dispõe:

"Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante."

A interpretação do TCU estabelece a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante não apenas para complementar ou informar documento já juntado, buscando a proposta mais vantajosa. Assim a diligência é um poder-dever da administração. Portanto, a complementação, atualização ou correção de erros ou falhas que não comprometam a aferição da qualificação da licitante (art. 12º, inciso III e art. 64º, § 1º da Lei 14.133/2021) é viável e tem previsão legal, podendo ser solicitado o documento faltante, que apenas se trata de exigência formal.

4.3. Princípio da vinculação ao edital e controle de legalidade.

1 Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a imitação do processo.

2 Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registro e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



Embora seja princípio basilar o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), não se pode aplicar cláusula editalícia manifestamente ilegal. O controle de legalidade prevalece sobre a vinculação formal, sob pena de se perpetuar vícios e restringir a competitividade de forma indevida.

4.4. Aplicação ao caso concreto

A exigência de Certidão Negativa de Protesto, constante do subitem 9.6.5 do edital, não possui amparo nos arts. 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021, não sendo indispensável para aferir a capacidade jurídica ou econômico-financeira da licitante.

Assim, sua ausência não pode ensejar inabilitação, sob pena de violar os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da CF/88.

Ainda, de acordo com o TCE-PR é possível abrir diligência para sanar a situação. Todavia, em contrarrazões a empresa já apresentou a respectiva certidão, sanando eventual falha.

A decisão que manteve habilitada a empresa Perez Pereira Construções Ltda. encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência do TCU e TCE-PR.

V - Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo interposto por A Bartoli de Souza Ltda., mantendo a habilitação da empresa Perez Pereira Construções Ltda. no certame, por ausência de ilegalidade na decisão recorrida e em observância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que veda exigências não previstas em lei e que restrinjam a competitividade.

Deste modo, pelos fundamentos expostos anteriormente, deve ser encaminhado o presente processo para a autoridade superior competente para decisão final conforme art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021; podendo tomar decisão diversa com fundamentação.

Publique-se. Notifiquem-se as partes. Encaminhem-se para os trâmites de prosseguimento do certame.

Araruna, 06 de agosto de 2025.

Romilda Aparecida Colli dos Santos
Agente de Contratação
Presidente Comissão de Licitação



DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 108/2025
Concorrência nº 007/2025

Quanto aos recursos ora interpostos, RATIFICO nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irremovível pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência as empresas Recorrentes e Recorrida.

Publique-se, registre-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos.
Araruna, 12 de agosto de 2025.

Gustavo França dos Santos
Prefeito



EXTRATO DE CONTRATO Nº. 172/2025

CONTRATANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

CNPJ : 75.359.760/0001-99

CONTRATADO : SESI CAMPO MOURÃO

CNPJ : 03.802.018/0025-72

OBJETO: Contratação de serviços educacionais para o "Curso de Atividade Curricular Complementar - Robótica", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Dispensa: 46/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 134/2025

VALOR TOTAL: \$6.000,00 (cinquenta e seis mil reais)

DATA DE ASSINATURA DO CONTATO: 11 de agosto de 2025.

VIGENCIA DO CONTRATO: 11 de fevereiro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, XV da Lei 14.133/2021

ARARUNA, 11 de agosto de 2025

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO



PORTARIA Nº. 579/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações; Considerando a Lei nº. 1467/2008 que institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1540/2010 que Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, bem como suas alterações, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. - EXONERAR a partir de 08/08/2025, o servidor MAURO AUGUSTO DOS SANTOS, admitido em 01/04/2001, matrícula sob nº. 94580, ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquinas.

Parágrafo único - A exoneração é decorrente do falecimento do servidor.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; com efeito retroativo à 08/08/2025, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 12 de Agosto de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO



PORTARIA Nº. 580/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna; Considerando a Lei nº. 1467/2008 que institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna e;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, e dá outras providências, bem como suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º. - NOMEAR, à partir de 11 de Agosto de 2025, MAISA FERREIRA CAVALCANTI SILVA, portador (a) do CPF: 131.XXX.249-2X, para exercer o cargo efetivo de Enfermeiro, simbologia "S-XIV-01", face aprovação em Concurso Público nº. 01/2024.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 14/07/2025; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 12 de Agosto de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO

**GUIA DE TRANSPORTE.** A Carteira da Pessoa Idosa Paranaense é parte essencial do programa que permite que idosos com mais de 65 anos inscritos no CadÚnico viagem de ônibus sem custos entre as cidades do Paraná. De acordo com relatórios do Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PR), apenas em junho 6,5 mil passagens gratuitas foram utilizadas

# MAIS DE 14 MIL PESSOAS IDOSAS JÁ EMITIRAM CARTEIRA PARA VIAJAR SEM CUSTO NOS ÔNIBUS ENTRE CIDADES

**EQUIPE CORREIO**  
REPORTAGEM LOCAL

Desde o dia 11 de maio, quando a primeira Carteira da Pessoa Idosa Paranaense foi emitida, até a última sexta-feira (8), 14.766 documentos já foram entregues, de acordo com um levantamento da Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa. Ela é parte essencial do programa que permite que idosos com mais de 65 anos inscritos no CadÚnico viagem de ônibus sem custos entre as cidades do Paraná. De acordo com relatórios do Departamento de Es-



tradas e Rodagem (DER-PR), apenas em junho 6,5 mil passagens gratuitas foram utilizadas. Podem solicitar a carteira pessoas com 65 anos ou mais, renda mensal de até dois salários-mínimos e com

o CadÚnico devidamente atualizado. Para ser atendido, é necessário apresentar documento oficial com foto e comprovante de residência. Além dos mutirões, que são espaços facilitadores, é possível

emitir o documento com apoio da rede socioassistencial dos municípios e também pela internet, em <https://www.parana.pr.gov.br/lp/carteiradoido-so>

basta acessar o site oficial do programa e informar o número do CPF. Em seguida, ao entrar na área “Minha Carteira”, o sistema verificará se a pessoa atende aos requisitos. Se estiver apta, a carteira será gerada automaticamente e poderá ser salva no celular ou impressa, ambas com a mesma validade. A Carteira da Pessoa Idosa Paranaense deve ser apresentada junto com um documento com foto na hora da reserva da passagem, com, no mínimo, três horas de antecedência da partida do ônibus. “Este é um programa novo e queremos que esse nú-

mero aumente. O Governo do Paraná, em parceria com os municípios, realiza neste mês de agosto uma série de mutirões de emissão da Carteira da Pessoa Idosa Paranaense”, disse a secretária da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, Leandre Dal Ponte. Municípios que tiverem interesse em realizar o mutirão podem entrar em contato com a secretaria para agendar uma data. O e-mail para solicitar o mutirão é: [carteiradapessoaidosa@semipi.pr.gov.br](mailto:carteiradapessoaidosa@semipi.pr.gov.br). (Reportagem: AEN-PR, edição; Foto: Semipi-PR)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 73.393.762/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 303, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**PORTARIA Nº. 581/2025**

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna e;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, e dá outras providências, bem como suas alterações;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. - NOMEAR,** a partir de 11 de Agosto de 2025, SAMARA LOPES SOARES, portador (a) do CPF: 128.XXX.429-9X, para exercer o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, simbologia "S-IX-01", face aprovação em Concurso Público nº. 01/2024.

**Art. 2º. -** Esta Portaria entra em vigor na data de 11/08/2025; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos  
Araruna, 12 de Agosto de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS  
SANTOS07241681924  
1924  
Gustavo França dos Santos  
Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 73.393.762/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 303, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**PORTARIA Nº. 582/2025**

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1540/2010 que Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, bem como suas alterações, e dá outras providências;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. - CONCEDER** ao servidor(a) **FERNANDA RODRIGUES MACHADO LOTERIO**, matrícula: 101, admitida em 19/12/2016 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, horário especial com redução de carga horária em 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo do exercício do cargo de acordo com a Lei nº. 8.112/1990, Art. 98, a partir de 13 de Agosto de 2025.

**Art. 2º. -** Esta Portaria, ressalvado o contido no Art. 1º., entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Paço Municipal de Araruna, 12 de Agosto de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS  
SANTOS07241681924  
SANTOS07241681924  
SANTOS07241681924  
1924  
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS  
Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 73.393.762/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 303, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**PORTARIA Nº. 583/2025**

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna e;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, e dá outras providências, bem como suas alterações;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. - NOMEAR,** a partir de 11 de Agosto de 2025, ANA PAULA NOGUEIRA, portador (a) do CPF: 093.XXX.359-7X, para exercer o cargo efetivo de Cozinheira, simbologia "S-IX-01", face aprovação em Concurso Público nº. 01/2024.

**Art. 2º. -** Esta Portaria entra em vigor na data de 11/08/2025; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos  
Araruna, 12 de Agosto de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS  
SANTOS07241681924  
81924  
Gustavo França dos Santos  
Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 73.393.762/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 303, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024**  
**EDITAL Nº 302/2024 - CONVOCACÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS**

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, com base nas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº. 1.233 de 31 de março de 2006, resolve **CONVOCAR** os candidatos que abaixo seguem, conforme prevê a legislação vigente e o edital de abertura do Concurso Público 001/2024.

**1. CONVOCADOS**

Cargo: Agente de Serviços Gerais

Colocação	INSCRIÇÃO	Candidato(a)	Data de Nascimento
18º	0011591	LUCIANA FERMINO DA SILVA	20/02/1980

**2. DA SESSÃO PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS**

2.1 - O candidato convocado deverá apresentar-se junto a Divisão de Recursos Humanos do Município de Araruna, a partir de 13 de Agosto de 2025 para retirar e providenciar os documentos necessários a nomeação.

2.2 - De posse dos resultados dos exames médicos e da documentação exigida para o provimento ao respectivo cargo, o candidato deverá apresentá-lo à Divisão de Recursos Humanos até 21 de Agosto de 2025.

Sendo este para o momento, Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Araruna, 12 de Agosto de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS  
SANTOS07241681924  
1681924  
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, 300 - Caixa Postal, 30 - Telefone: (44) 3562-1383  
CEP: 87260-000 - Araruna - Paraná